



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.001418/2009-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.123 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SUELY WILMA LICETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações constantes do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 10 a 13, exigem-se da contribuinte os montantes de R\$ 2.308,62 de imposto suplementar, R\$ 1.731,46 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2007, ano(s)-calendário2006.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 06 a 08), constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 30.141,60 com R\$ 158,78 de IRRF, em face das informações em Dirf das fontes pagadoras Panaprevidência e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e por falta de atendimento à intimação para comprovar o direito à isenção por moléstia grave.

Cientificada, em 24/07/2009 (fls. 17 e 18), a contribuinte apresentou, em 30/07/2009, a impugnação de fl. 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 21), alegando direito à isenção dos rendimentos auferidos, afirmando tratarem-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pela portadora de moléstia grave.

Instrui a petição com documento de fls. 03.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.123 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.001418/2009-21

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Inexistindo nos autos a comprovação de que os rendimentos auferidos pelo portador de moléstia grave se referem a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não há como reconhecer a isenção pretendida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos de Parana Previdência e INSS, no valor total de R\$ 30.141,60.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º **Ficam isentos** do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, **estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.123 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.001418/2009-21

de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.123 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.001418/2009-21

Com sua reclamação inicial a interessada apresentou **laudo médico pericial** (e-fls. 3), emitido pelo INSS.

O julgado anterior manteve a exação (e-fls. 50), pelos seguintes fundamentos:

A contribuinte juntou aos autos o Laudo Médico de fl. 03, emitido pelo INSS, comprovando a constatação da moléstia prevista em lei (CID I-25, Doença Isquêmica Crônica do Coração, Cardiopatia grave), irreversível, em 30/11/1999.

No entanto, embora intimada a fazê-lo (fls. 09 e 14 a 16), a impugnante não logrou comprovar, quer na fase preparatória quer na fase litigiosa do lançamento, tratarem-se os rendimentos de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Assim, não há como se reconhecer a isenção pretendida.

Com a peça recursal a contribuinte anexou **comprovantes de rendimentos** (e-fls. 33/34), emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos objetos desta lide administrativa

Falando especificamente do comprovante emitido por Parana Previdência, observamos que **os rendimentos pagos foram enquadrados com a natureza 0561 – rendimento do trabalho assalariado**.

Se assim for, obviamente a interessada não faz jus ao benefício de isenção sobre estes rendimentos, pois não seriam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme previsto pela legislação.

Contudo, existem indícios de que tais rendimentos possuem natureza diversa da descrita naquele comprovante de rendimentos, seriam eles: **i) o fato de que a contribuinte é aposentada, no mínimo, desde 1999**, informação obtida mediante consultas à internet; **ii) o objetivo institucional da fonte pagadora em questão**, Parana Previdência é mantenedora de benefícios previdenciários.

Por todo o exposto e em respeito ao princípio da verdade material.

Proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- Intimação da Parana Previdência para que ela esclareça de forma conclusiva a natureza dos rendimentos (aposentadoria, pensão ou de trabalho assalariado). pagos à Suelly Wilma Licetti, durante o ano calendário de 2006.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura